

Vigilância sanitária fiscal medicina do trabalho

Na forma da legislação atual, a tarefa de preservação e da saúde do trabalhador, incluindo as normas de saúde da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), como da Constituição Federal (único de saúde compete, além termos da lei: () II executar as ações de vigilância de saúde do trabalhador. () VIII colaborar na proteção compreendido o do trabalho

Também do tema trata a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº estrutura toda a área de atuação da saúde do trabalhador ambiente do trabalho. Os artigos 1º e 2º do direito fundamental do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno

O artigo 4º desse direito que a serviços de saúde, prestados por públicas federais, estaduais e administração direta e indireta pelo Poder Público, constitui.

E o artigo 6º, que inclui ainda a atuação do Sistema Único de Saúde execução de ações: c) de saúde colaboração na proteção do meio compreendido o do trabalho; VII fiscalização de serviços, produtos interesse para a saúde

Entende-se por saúde do trabalhador atividades que se destina, por vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, a proteger sua integridade física e psíquica.

Conforme o artigo 9º da Constituição do Sistema Único de Saúde com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, pelos seguintes órgãos: I no âmbito da União, pelo Estados e do Distrito Federal, pela respectiva secretaria no âmbito dos Municípios, pela respectiva secretaria

Como se vê do acima exposto, tem o SUS importante para trabalhadores não só diretamente, mas também na forma importância a conjugação de esforços juntamente com e Emprego na busca de melhoria do meio ambiente do t





conflictualidade no aspecto da competência fiscalizatória. Assim, a vigilância sanitária dos municípios também autua empresas por descumprimento de normas atinentes em razão do disposto nos artigos 154 e 159 da CLT, a Federal nº 9.782/1999, porque essa competência não é do Emprego.

Nesse sentido, no RE nº 1.427.051 o ministro Dias Toffi, interposto, manteve decisão do c. TST, assim resumida:

A jurisprudência em formação nesta Corte Superior do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, órgão de competência para orientar, fiscalizar e autuar empresas de segurança e medicina do trabalho, em razão do disposto com redação atual dada pela Lei nº 6.514/1977, além do nº 9.782/1999 (Proc. TST-ARR-167000-79.2006.5.15.0096, 1ª Turma, Costa, ministro relator).

Pela decisão do TST, mantida pelo STF, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de Jundiáí tem competência legal para fiscalizar e autuar empresas que descumprem regras e leis em matéria de segurança e medicina do trabalho.

A decisão em comento alcança todos os Cerests do Brasil, municipais, integrantes do SUS.

Na ação inicial, a empresa reclamada sustentou que a competência seria exclusivamente da União, por meio do Ministério da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho. No reconhecimento da competência do Cerest para orientar e autuar em matéria de segurança e medicina do trabalho, razão de ser do recurso recorrido da decisão para a Suprema Corte, sem obter êxito.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-jan-19/vigilancia-sanitaria-fiscalizatoria>